

**Deliberação Plenária nº 03**

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 270/82

Interessado: ECAD

Assunto: Correspondências trocadas entre o ECAD e a Cátira Editora Musical Ltda., referentes a obra Cálix Bento. (Recurso contra Deliberação nº 28/83).

Relator: Cons. Manoel J. Pereira dos Santos

#### **Ementa**

- Recurso parcialmente provido para reforma da Deliberação nº 28/83. – Reconhece direitos autorais a Téo Azevedo pelo arranjo da obra folclórica Cálix Bento – Domínio Público.

#### **I – Relatório**

Em 30 de junho de 1982, o ECAD encaminhou a este Conselho correspondência trocada entre aquele Escritório e o Sr. Teófilo de Azevedo Filho, à SICAM e a Cátira Editora Musical Ltda., relativa a obra Cálix Bento.

Dessa correspondência resulta que a obra folclórica denominada Cálix Bento foi utilizada pelos Srs. Teófilo de Azevedo Filho (“Téo Azevedo”) e Otávio Augusto Pinto de Moura (“Tavinho Moura”). Ambos assinaram Contrato de Edição e Mandato, tendo por objeto a obra em questão, sendo o primeiro com a Pindorama Floc. Som Ltda (06.03.79), e o segundo com a Cátira Editora Musical Ltda (24.06.74).

Com base na Deliberação nº 20/82, da 2ª Câmara, a CODEJUR sugeriu que: a) fosse oficiado ao ECAD para serem suspensos os créditos pela arrecadação da execução pública das adaptações efetuadas, até apuração da titularidade; b) fosse o processo instruído com depoimento dos interessados – para ser esclarecida se a adaptação era anterior à Lei 5.988/73 e c) se a adaptação fosse posterior, enviar o processo à 2ª Câmara para ser regularizada a situação.

Ao processo foi anexada correspondência do Sr. Téo Azevedo, datada de 27.12.79, esclarecendo que a obra em questão vinha sendo utilizada por ele há mais de 20 anos. A seguir foi o processo distribuído à 2ª Câmara, tendo o Conselheiro-Relator determinado a baixa dos autos à Secretaria-Executiva para que fossem tomadas as providências sugeridas pela CODEJUR.

O Sr. Tavinho Moura não respondeu aos diversos ofícios deste Conselho, solicitando esclarecimentos quanto à data da adaptação realizada. Retornando o processo à CODEJUR, esta opinou no sentido de ficarem retidos os créditos relativos ao Sr. Tavinho Moura, até manifestação do interessado.

Insurge-se ainda o recorrente contra a não-atribuição de direitos autorais ao recolhedor de obra folclórica, e contra a determinação, pela 2ª Câmara, de ser efetuado recolhimento das quantias devidas ao F.D.A., com a devolução aos terceiros usuários da parte restante.

Além disso, o Sr. Téo Azevedo considera injusta a solução dada ao caso do Sr. Tavinho Moura, não só na parte em que concedeu autorização “a posteriori” para uso de obra no domínio público, como também na parte em que isentou a editora e a gravadora da restituição dos proventos auferidos.

Finalmente, impugna o recorrente a competência deste Conselho para condenar a parte a restituir quantias, sustentando que o CNDA somente pode atuar como árbitro, nos termos do artigo 117, inciso V da Lei 5.988/73, quando a questão é submetida a arbitramento, o que não teria ocorrido no caso.

É o recurso, pois, para ser reformada a Deliberação da 2ª Câmara, a fim de serem atribuídos ao recorrente os mesmos direitos reconhecidos ao Sr. Tavinho Moura e canceladas as determinações relativas a pagamentos e restituições.

Da longa exposição do Recorrente, Sr. Téo Azevedo, conclui-se que o mesmo não impugna a qualidade de adaptador do Sr. Tavinho Moura, reclamando, porém, idêntico tratamento, devido especialmente à realização de arranjo na parte musical da obra Cálix Bento. A questão, neste ponto, envolve matéria de fato, porquanto o que se discute é se o recorrente introduziu, ou não, algum elemento novo na obra folclórica.

A decisão da 2ª Câmara baseou-se na transcrição da letra da obra Cálix Bento, na qual o próprio recorrente reconhece ter introduzido alteração mínima. Quanto à parte musical, contudo, os elementos agora trazidos ao processo sugerem que o Sr. Téo Azevedo é autor de arranjo musical.

Evidentemente, tratando-se de obra folclórica, a determinação da existência de contribuições criativas constitui tarefa sempre difícil, porquanto o recolhimento da obra original configura trabalho complexo. Daí a prudência em se tratar como adaptador ou arranjador quem aparentemente se mostra mero recolhedor. Neste ponto, é incensurável a diretriz adotada pela 2ª Câmara, que, à falta de melhores elementos, considerou o Sr. Téo Azevedo como mero recolhedor de obra caída no domínio público.

À vista, porém, dos elementos agora presentes, parece-nos procedente a irresignação do recorrente, já que tanto o Sr. Tavinho Moura quanto o Sr. Téo Azevedo devem gozar do mesmo tratamento. O primeiro como adaptador e o segundo como arranjador de obra caída no domínio público. Sem que, com isto, terceiros fiquem atingidos em seu direito de realizar outras adaptações ou arranjos, ou utilizar a obra folclórica na sua forma original.

Reconhecida ao Sr. Téo Azevedo a qualidade de arranjador da obra Cálix Bento, afastada fica a discussão dos direitos atribuíveis ao mero recolhedor de obra

Em seu Parecer de fls. 42, o Conselheiro-Relator, Dr. Henry Jessen, concluiu que o Sr. Téo Azevedo não introduziu qualquer modificação na obra folclórica Cálix Bento, razão pela qual não gozaria ele de qualquer direito de autor nem faria jus ao recebimento de qualquer provento a esse título. Baseou-se o Conselheiro H. Jessen no entendimento de que o mero recolhimento de obra de domínio público transmitida pela tradição oral não reveste o recolhedor de qualquer direito de autor sobre ela.

Quanto ao Sr. Tavinho Moura, o Conselheiro-Relator concluiu pela existência de adaptação, presumidamente realizada após 01.01.74, já que o interessado não se manifestou e o contrato de edição respectivo é datado de 24.06.74.

Assim sendo, opinou no sentido de: a) quanto ao Sr. Téo Azevedo, ser o mesmo esclarecido que o recolhedor de obra de domínio público não adquire direito sobre a mesma, devendo assim a editora, no prazo de 10 dias, recolher ao Fundo de Direito Autoral, com correção monetária e juros legais, 50% das quantias recebidas de terceiros pela utilização da obra, devolvendo o restante, em igual prazo, aos terceiros usuários e b) quanto ao Sr. Tavinho Moura, ser expedida autorização para adaptação da obra Cálix Bento, com o recolhimento dos 50% devidos ao F.D.A. nos últimos 5 anos.

Por votação unânime, a 2ª Câmara acompanhou o voto do Conselheiro-Relator, tendo a decisão transitado em julgado. A Presidência deste Conselho, recebendo vistas do processo, não exerceu as prerrogativas de que trata o § 2º do Art. 5º do Decreto 84.252/79.

Encaminhado o processo à CODEJUR, para serem efetivadas as providências determinadas na Deliberação da 2ª Câmara, foram expedidos os ofícios cabíveis, bem como a Autorização para a adaptação da obra Cálix Bento pelo Sr. Tavinho Moura.

Em 5 de julho de 1983, o Sr. Téo Azevedo ingressou com recurso contra a decisão da 2ª Câmara, juntando os documentos de fls. 62 a 75. Às fls. 76, foi juntado novo expediente do recorrente, com os documentos de fls. 77 a 80.

A Presidência deste Conselho, considerando as razões e os fundamentos apresentados pelo Sr. Téo Azevedo, como parte prejudicada no presente, submeteu o assunto ao Plenário, para deliberação.

## II – Análise

Em seu recurso de fls. 57 a 61, o Sr. Téo Azevedo alega em síntese que: a) a adaptação do Sr. Tavinho Moura limita-se a alterações da letra, inexistindo modificação na linha melódica ou na estrutura da composição musical; b) a adaptação do recorrente, Sr. Téo Azevedo, verificou-se basicamente na parte musical; c) dessa forma, o Sr. Tavinho Moura atuou mais como recolhedor de obra folclórica, enquanto o recorrente realizou arranjo da obra em tela.

folclórica. Permanece, contudo, a questão relativa aos pagamentos devidos em virtude da utilização de obra caída no domínio público, pois, como se mencionou, o recorrente impugna a competência deste Conselho para determinar à parte que efetue as restituições e os recolhimentos devidos.

Nos termos do inciso I, do artigo 117, da Lei 5.988/73, compete ao CNDA determinar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções vigentes no País sobre direitos autorais. Incumbe ainda a este Conselho, conforme o disposto no artigo 25, § 2º, da mesma lei, defender a integridade e genuidade da obra caída no domínio público, assim como, segundo o previsto no antigo artigo 93, do mesmo diploma legal, incumbia-lhe conceder ou não a necessária autorização para a utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, de obra pertencente ao domínio público.

De acordo com a Lei 7.123, de 12.09.83, foram revogados o Art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei 5.988/73, de forma que, a partir de 13.09.83 (data da publicação da lei no Diário Oficial da União), deixaram de existir a autorização para uso de obra caída no domínio público e a parcela relativa aos recolhimentos devidos ao F.D.A. pela utilização de tais obras. Revogado, portanto, ficou o denominado Domínio Público Remunerado.

Os fatos sob discussão, contudo, ocorreram durante a vigência do regime anterior, em que tanto a autorização do CNDA quanto o recolhimento das quantias devidas ao F.D.A. eram necessários. Assim sendo, deve o caso em tela ser analisado segundo a disciplina jurídica vigente na ocasião, já que o regime atual não tem efeitos retroativos, passando a vigorar a partir de 13.09.83.

Ora, como se viu, à luz da sistemática anterior, competia ao CNDA determinar as providências necessárias para a regularização do uso de obra caída no domínio público de forma que a argumentação do recorrente, quanto ao arbitramento de litígios sobre direitos autorais, é inaplicável. De fato, não se tratava de solução de litígio entre titulares de direitos autorais, mas sim de fiscalização das normas relativas ao uso de obra caída no domínio público.

Assim sendo, a Deliberação da 2ª Câmara merece reparo, à vista dos elementos de fato agora trazidos, apenas no que se refere ao tratamento conferido ao recorrente, Sr. Téo Azevedo. Reconhecida ao mesmo a qualidade de arranjador da obra Cálix Bento, deverá ser aplicada a ele a solução adotada pela 2ª Câmara para o Sr. Tavinho Moura.

Neste ponto nos parece que uma observação se faz necessária. Revogado o Domínio Público Remunerado, não mais faz sentido a expedição de autorização para uso de obras caídas no domínio público, ainda que para ratificar utilizações ocorridas no período de 01.01.74 a 13.09.83. Além disso, nesta época de desburocratização, o formalismo é dispensável. Subsiste, porém, a obrigação do recorrente de efetuar os recolhimentos devidos ao F.D.A. nos últimos cinco anos, anteriores a 13.09.83.

### **III – Voto**

Face ao exposto, somos de opinião de que a Deliberação nº 28/83, da 2ª Câmara, deve ser reformada parcialmente, para o fim de: a) reconhecer ao Sr. Téo Azevedo direitos autorais sobre o arranjo por ele efetuado da obra folclórica Cálix Bento e b) determinar o recolhimento da quantia devida ao F.D.A., pelo uso de obra caída no domínio público, nos últimos cinco anos anteriores a 13.09.83.

São Paulo-SP, 10 de janeiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão do Plenário**

À unanimidade, os Conselheiros deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente

D.O.U. 29.03.84 – Seção I, p. 4.447